



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 395-08.2012.6.26.0141 – CLASSE 32 –
TAUBATÉ – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Gilson Bilard Figueira
Advogados: Thiago de Borgia Mendes Pereira e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE
CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2008
JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de junho de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Gilson Bilard Figueira ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. O acórdão ficou assim resumido (folha 231):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA
– CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO POR ATO
DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
– INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA
“L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 CARACTERIZADA
– CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – AUSÊNCIA DE
QUITAÇÃO ELEITORAL – PROVIMENTO DO RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DESPROVIMENTO DO
RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a violação dos artigos 2º e 22, inciso I, da Carta da República, do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/1990. Aponta divergência jurisprudencial.

Consoante afirma, ao condená-lo por ato de improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça de São Paulo consignou a ausência de dano ao erário, não reconhecendo como dolosa a conduta por ele praticada. Diz da contradição na qual teria incorrido o Tribunal de Justiça ao atribuir-lhe a prática da improbidade administrativa prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 e declarar a inexistência de prejuízo aos cofres públicos.

Segundo sustenta, o Regional ter-se-ia arvorado na função de legislador ao imputar-lhe a inelegibilidade fixada no artigo 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/1990, dada a ausência de dolo, dano ao erário e enriquecimento ilícito. Acrescenta dever-se compreender restritivamente o referido Diploma Legal, não sendo possível afastar os direitos políticos por interpretação extensiva. Assinala afrontados os artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal. Conforme aduz, a inelegibilidade oriunda do mencionado dispositivo da Lei Complementar nº 64/1990 exige a prática concomitante de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito, condenação à suspensão dos direitos políticos, além de decisão colegiada ou transitada em julgado. Reproduz precedente deste Tribunal para corroborar tal assertiva.



Quanto à falta de quitação eleitoral, assevera haver sido intimado para prestar contas, referentes ao pleito de 2008, em 14 de janeiro de 2009, tendo-as apresentado em 22 seguinte. Destaca a aprovação da contabilidade em 6 de abril de 2009. Alega não ser possível cogitar de inexistência de quitação eleitoral se esta Justiça Especializada teve tempo hábil para analisar e julgar as contas, inclusive por não terem sido entregues às vésperas das eleições de 2012. Cita precedentes deste Tribunal para comprovar o dissídio.

Requer o provimento do recurso, para deferir-se o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões às folhas 308 a 311.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 317 a 320).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente constituído (folha 104), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990

Observem o que assentado no acórdão formalizado pelo Regional (folhas 233 a 235):

In casu, restou incontroverso que o recorrente foi condenado por decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em razão de ato doloso de improbidade administrativa (Apelação nº 978.361.5/2-00 – fls. 25/37).

Transcrevo trecho do condutor do Juiz Relator Borrelli Thomaz (fls. 34):

“Concluo, então, pela parcial procedência da ação, excluída a atribuição de “sangria”, **mas admitida a prática de ato improbo por desvio de finalidade de funções e no uso de**



bem público, a revelar evidente conduta dolosa, pois havia conhecimento pleno de que se deu esse desvio, afinal todos os réus eram servidores do Legislativo, com especial destaque a José Francisco, professor eleito para o cargo de Vereador” (fl. 34) (grifo nosso).

Vê-se que o dolo foi expressamente reconhecido na r. decisão que apontou, também, que houve “inobservância de princípios norteadores da Administração Pública a figurar gravidade administrativa de per si e suficiente para aplicação das penas aplicadas, por isso razoável limitar-se a essas sanções” (fls. 37).

Cumprе ressaltar não ser necessária a ocorrência cumulativa de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, uma vez que basta a existência de ato administrativo ofensivo aos princípios da administração pública. Nesse sentido já decidiu esta Corte nos autos do Recurso Eleitoral n.º 97-49, rel. Roberto Solimene, julgado em 7.8.2012.

Cumprе ressaltar não ser necessária a ocorrência cumulativa de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, uma vez que basta a existência de ato administrativo ofensivo aos princípios da administração pública. Nesse sentido já decidiu esta Corte nos autos do Recurso Eleitoral n.º 97-49, rel. Roberto Solimene, julgado em 7.8.2012.

O requerente se enquadra, portanto, na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

A inelegibilidade prevista na alínea I pressupõe ato doloso de improbidade administrativa a importar lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tem-se o conectivo “e”. Portanto é exigível que haja, além do prejuízo ao erário, o enriquecimento ilegal. Confirmam o acórdão formalizado por este Tribunal ao julgar o Recurso Ordinário nº 229362, Relator Ministro Aldir Passarinho, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 20 de junho de 2011.

Da quitação eleitoral

No pronunciamento impugnado, consignou-se (folhas 235 a 237):

O MM. Juiz “a quo” apontou outro motivo para o indeferimento do registro de candidatura - a ausência de quitação eleitoral, em razão da não prestação de contas.

No caso dos autos, o recorrido foi intimado em 14.01.2009 (fls. 107) para apresentar as contas relativas ao pleito de 2008 no prazo de setenta e duas horas, porém não se manifestou. Assim, a apresentação extemporânea em 22.01.2012 (fls. 110) não têm o condão de permitir a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

(...)

Vê-se que a apresentação intempestiva das contas já julgadas não prestadas (fls. 151) não se submetem a novo julgamento, estando, ainda, o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do curso do mandato ao qual concorreu. Nesse sentido: REspe nº 2385/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ de 13/03/2012.

Assim sendo, considerada a abrangência do conceito de quitação eleitoral, que inclui a necessidade de regular prestação de contas, não se faz presente a quitação do recorrente e, conseqüentemente, há de se indeferir o registro de sua candidatura.

Fez ver o Regional terem sido declaradas não prestadas as contas apresentadas pelo candidato, em razão da intempestividade. Para reconhecer a suposta aprovação posterior da contabilidade, suscitada pelo recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e das provas. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Distingue-se daquele revelado por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado.

Além disso, cabe indagar se, formalizada a prestação das contas, o candidato, pelo simples aspecto formal de havê-lo feito, está quite com a Justiça Eleitoral. É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas?

A ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, existiria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas. A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, ocorre o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se estar quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas de campanha, será necessário concluir – para haver coerência – que essa apresentação basta, não devendo realizar-se qualquer análise. Não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral.



No mais, o caso apresenta singularidades. A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em consideração fatos pretéritos. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2008. Pois bem, há de delimitar-se a restrição no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o quadro a ponto de alcançar apenas a eleição subsequente – a de 2010.

Provejo o especial, para assegurar ao recorrente a candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias ao e. Ministro Marco Aurélio, para divergir de Sua Excelência.

O recorrente teve suas contas julgadas não prestadas referentes às eleições de 2008, razão pela qual não se encontra quite com a Justiça Eleitoral e, por isso, teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido.

Pretende, agora, a reforma da decisão *a quo*, não logrando êxito, uma vez que não demonstrou, nos autos, nenhuma prova que refute a ausência de quitação eleitoral.

Para modificar o entendimento do Tribunal de origem seria necessária nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência incabível no recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ademais, a ausência de prestação de contas de campanha acarreta, efetivamente, o não cumprimento do requisito de quitação eleitoral previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedentes: AgR-REspe nº 33498/PE, PSESS de 16.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-RO nº 1.227/RS, PSESS de 29.9.2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi; e REspe nº 19966/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 16.08.2012.

Pelo exposto, renovando as vênias ao Ministro Relator, **nego provimento** ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 395-08.2012.6.26.0141/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Gilson Bilard Figueira (Advogados: Thiago de Borgia Mendes Pereira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 18.6.2013.